

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Trata-se de impugnação ao Edital de Credenciamento n.º 01/2026, apresentada por Fernanda Pinheiro Lima, médica veterinária, registrada no Conselho de Classe sob o n.º CRMV-MG 7428.

Sustenta na impugnação I: 1) omissão do médico-veterinário na área de alimentos; 2) erro formal de digitação; 3) omissão em mencionar o médico-veterinário e demais profissionais no termo de referência.

Já na impugnação II: 1) trata da realidade técnica da atividade pericial; 2) sustenta que é insuficiente a carga horária prevista; 3) afirma ser necessária revisão de classificação de complexidade; 4) diz ser necessária a inclusão de tabela de custos de deslocamento; 5) diz ser necessária a previsão expressa quanto às despesas de hospedagem e alimentação.

Todos os itens da impugnação I e os itens 1 a 3 da impugnação II já foram objeto de análise nos pareceres anexos, que adotamos como razão de decidir, para rejeitá-las nesta parte.

Acrescente-se somente, que, quanto ao item 4, da impugnação I, eventuais erros materiais não têm o condão de trazer qualquer nulidade ou vício.

Passa-se, aqui, aos itens 4 e 5, da petição de impugnação II, tendo em vista que os demais pontos impugnados foram respondidos pela Engenheira de Alimentos, Ana Sílvia Semblano Nakamura, e pelo Médico Veterinário, Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues Xaulim.

A impugnante alega, no item 4, da petição de impugnação II, que o Edital de Credenciamento n.º 01/2026 não estabelece critérios objetivos para o ressarcimento das despesas de deslocamento dos profissionais credenciados.

No entanto, ao contrário, o Edital n.º 001/2026 já prevê, de forma expressa, que o ressarcimento de despesas de deslocamento observará a Portaria Conjunta CEAT/FUNEMP n.º 1/2025, norma administrativa vigente que regulamenta os critérios, limites e formas de pagamento dessas verbas.

A remissão expressa à Portaria específica atende aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e segurança jurídica, pois:

- estabelece parâmetro normativo previamente definido;
- assegura uniformidade de tratamento entre todos os credenciados;
- evita duplicidade ou conflito normativo dentro do edital.

A inclusão de tabela de quilometragem, no próprio edital, seria medida redundante, podendo inclusive gerar divergência futura caso a Portaria seja atualizada, o que comprometeria a coerência do sistema normativo interno.

Não há omissão editalícia, mas sim técnica de remissão normativa válida e amplamente admitida na Administração Pública.

Assim, não procede a alegação de ausência de critérios objetivos para ressarcimento de deslocamento.

Já a afirmação de que não há, no Edital, previsão expressa de custeio de hospedagem e alimentação (item 5, da Petição II), alegada pela Impugnante, também não se sustenta, senão vejamos:

- O credenciamento instituído pelo Edital nº 001/2026 possui natureza jurídica de contratação por demanda, com remuneração previamente fixada por tabela de honorários, observando critérios de estimativa de complexidade e tempo;
- As despesas acessórias, quando cabíveis, submetem-se ao regramento administrativo próprio já vigente no âmbito institucional, especialmente às normas internas que disciplinam indenizações e ressarcimentos;
- Não há obrigação jurídica de individualização exaustiva de todas as hipóteses de despesas no corpo do edital, sobretudo quando já existe regulamentação administrativa específica aplicável.

Ademais:

- o credenciamento não configura vínculo empregatício;
- os honorários foram fixados considerando a estrutura global do serviço;
- eventual necessidade de deslocamento extraordinário é disciplinada por norma própria.

A Administração Pública deve observar os princípios da economicidade, previsibilidade orçamentária e padronização de procedimentos. A inclusão genérica de custeio de hospedagem e alimentação sem vinculação a norma interna específica poderia gerar:

- insegurança quanto aos limites de ressarcimento;
- risco de desequilíbrio orçamentário;
- tratamento desigual entre credenciados.

Não se verifica omissão ilegal ou violação ao equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o edital já estabelece critérios objetivos de remuneração e remete às normas institucionais aplicáveis quanto a eventuais indenizações.

Diante do exposto nesta decisão, bem como nas manifestações subscritas pela Engenheira de Alimentos, Ana Silvia Semblano Nakamura e pelo Médico Veterinário, Gustavo de Moraes Donancio Rodrigues Xaulim, restam indeferidas as impugnações apresentadas, mantendo-se integralmente as disposições do Edital de Credenciamento nº 001/2026.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2026



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA CAROLINA DE SOUSA, OFICIAL DO MINIST. PÚBLICO - QP**, em 25/02/2026, às 12:32, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA ALVES DINIZ, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 25/02/2026, às 13:07, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **MARIA JULIANA FERREIRA ALVES DE MIRANDA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 25/02/2026, às 13:17, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **DENISE DE ALMEIDA VILELA FURTADO, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 25/02/2026, às 14:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **9767171** e o código CRC **DA868B65**.

Processo SEI: 19.16.3889.0037118/2024-59 / Documento SEI: 9767171

Gerado por: PGJMG/PGJAA/CEAT

RUA DIAS ADORNO, 367 ANDAR: 5 - Bairro SANTO AGOSTINHO - Belo Horizonte/ MG

CEP 30190100 - - www.mpmg.mp.br